



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.856, DE 2015 **(Do Sr. Marco Maia)**

Dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ter sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas nesta Lei, os bens abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que tenham ingressado no território nacional até a data de publicação desta Lei, sem a observância das exigências legais:

I – veículos automotores;

II – bens de capital, incorporados ao ativo não circulante imobilizado de pessoa jurídica ou por esta utilizados, ainda que sob procedimento fiscal;

III – bens e mercadorias apreendidos ou retidos nos depósitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em portos, aeroportos, pontos de fronteira alfandegados e portos secos, ou depositados em regime de entreposto aduaneiro, já submetidos ou não a despacho, mas que ainda se encontram sob controle aduaneiro, ou com pena de perdimento já decretada.

Art. 2º A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro de Estado da Fazenda, à vista de requerimento protocolizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, instruído com prova de propriedade dos bens, mediante a apresentação de:

I – nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, qualquer documento que, a critério da fiscalização, comprove a propriedade do bem; e

II – na hipótese de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei, conhecimento de transporte marítimo, terrestre ou aéreo e comprovante da importação dos bens ou mercadorias a serem submetidos à regularização fiscal.

§ 1º Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento dos tributos e contribuições devidos na importação corrigidos monetariamente e acrescidos de encargo financeiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante do valor dos tributos e contribuições devidos na importação.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – os valores dos bens de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei serão determinados pela RFB, tendo em vista o preço corrente no mercado e o seu grau de depreciação; e

II – aos valores das mercadorias e dos bens de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei aplicar-se-ão as regras de valoração aduaneira em vigor para as mercadorias e bens que ainda se encontrem sob controle aduaneiro em armazéns e recintos alfandegados.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência prevista neste artigo à outra autoridade, que poderá subdelegá-la.

Art. 3º O disposto desta lei não se aplica:

I – aos bens e mercadorias de origem ou procedência estrangeira que já tenham sido objeto de destinação, na forma da legislação em vigor;

II – aos bens ou mercadorias cuja importação, consumo ou circulação no território aduaneiro for proibido na forma de legislação específica;

III – aos bens ou mercadorias de importação controlada enquanto estiver aguardando a anuência do órgão competente para a sua liberação na forma da legislação específica;

IV – as armas, munições e petrechos semelhantes, drogas e afins, agrotóxicos e afins e materiais de uso restrito; e

V – veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte objeto de apreensão por terem sido utilizados para prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas.

Art. 4º O produto de arrecadação dos tributos, das contribuições e do encargo financeiro de que trata esta Lei terá a seguinte destinação:

I – 80% (oitenta por cento), para os programas de saúde pública do governo;

II – 20% (vinte por cento), para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf.

Art. 5º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo, por circunstâncias da

conjuntura administrativa e fiscal do momento, prorrogar o prazo previsto no **caput** do art. 2º desta Lei por até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação.

Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. Se a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa. A arte da administração pública consiste na exata dosagem do remédio, de modo que não prejudique o organismo por carência nem por excesso.

As restrições às importações têm o objetivo de proteger três prioridades nem sempre compatíveis: o Erário, a indústria nacional e as reservas cambiais.

O perdimento de mercadorias importadas ao desabrigo das normas restritivas só pode ser considerado como penalidade eficaz se de fato beneficiar o Erário, proteger a produção nacional ou limitar importações de modo que favoreça as reservas cambiais.

Sua eficácia tem de ser medida, ademais, pelo efeito preventivo, e não pela profusão do efeito punitivo. A pena que não previne não é pena, é apenas estéril retaliação. Se aumentam as incidências e em consequência a quantidade de punições, é porque perdeu a eficácia preventiva. Nesse caso compete ao administrador deixar de insistir em aplicá-la literal e mecanicamente, e reavaliá-la sob o aspecto teleológico.

A pena de perdimento da mercadoria por “dano ao Erário” foi um dos principais instrumentos da legislação de emergência baixada pelo regime militar (Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976) com base nos Atos Institucionais, para consertar erros e imprevidências acumulados no breve período de “vacas gordas”, de 1967 a 1974, no qual juros baixos e petróleo barato alimentaram o denominado “milagre brasileiro”. A pouca eficácia dessa legislação ficou comprovada nos quinze anos que se seguiram.

Não obstante, seria temerário abolir a pena de perdimento ou

mudar sua legislação, pois é instituto já tradicional da legislação aduaneira, para o qual não existe alternativa de comprovada efetividade. Trata-se apenas de dar aos fatos tratamento flexível e adequado à conjuntura atual.

Quais são os fatos? Passaram-se mais de quarenta anos e a situação do País mudou completamente. Embora continue a ser instrumento útil da administração fiscal, a pena de perdimento, correta e escrupulosamente aplicada pelas autoridades aduaneiras, tem produzido, na presente conjuntura, efeito contrário à sua finalidade.

Não beneficia o Erário. Ao contrário, onera-o com custosos procedimentos fiscais e penais, mais as despesas de administração, armazenagem e manuseio dos estoques de mercadorias apreendidas, que congestionam os terminais de carga. No caso de mercadorias fora da custódia direta da aduana, impede que se arrecadem os tributos e multas sobre elas devidos.

Não protege a indústria nacional. Por duas razões. Primeira, porque não previne que as mercadorias em perdimento, ao final, cheguem ao mercado interno pelo mecanismo das destinações, em que são entregues a título gratuito, fazendo concorrência desleal à indústria nacional, ou dos leilões, em que geralmente saem desvalorizadas, com elevado ônus processual para a administração. Segunda, porque não inibe as importações irregulares, que continuam a ocorrer devido, entre outros fatores, à taxa cambial cada vez mais propícia a importações fraudulentas.

Não favorece as reservas cambiais. A atual conjuntura é diametralmente oposta à de 1976. Naquela ocasião, a alta do preço do petróleo — o Brasil importava mais de 4/5 de suas necessidades nessa época —, combinou-se com grande endividamento externo de curto prazo e elevação nunca vista dos juros internacionais. Hoje, o Brasil é autossuficiente em petróleo e tem reservas cambiais.

Em 1976, a pena de perdimento tinha o objetivo de remar contra a corrente, contrariando a forte tendência ao esgotamento das reservas e à desvalorização cambial. Em 2015, as condições são bem outras, à consideração de que em que pese à crise internacional ora instalada, o real está valorizado e as reservas são satisfatórias — a pena de perdimento parece seguir essa tendência, como se fosse meta do governo acelerá-la ilimitadamente.

Verifica-se, por aí, que a legislação aduaneira repressiva está sintonizada noutra época. Continuar, por mera inércia administrativa a aplicar em 2015 a política de 1976, é atitude mecanicista que tem de ser criticamente avaliada.

O propósito do projeto ora apresentado é limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País, posto que, a regularização fiscal ora proposta alcança tão somente aquelas mercadorias ou bens de qualquer forma já submetidos ao controle aduaneiro, os bens de capital já incorporados ao patrimônio fixo das empresas e os veículos automotores que, embora em situação fiscal irregular, já estão integrados à massa de consumo.

Trata-se, em primeiro lugar, de arrecadar tributos e impor encargo financeiro incidentes sobre as mercadorias e bens de origem e procedência estrangeira em situação irregular no País, que, segundo estimativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) recentemente divulgada pela imprensa, alcançaria o valor de R\$ 2,5 bilhões.

Tais bens congestionam os portos, abarrotam os depósitos e armazéns alfandegados da Receita Federal em todo o território nacional, ao tempo em que atravancam a burocracia do órgão oficial, onerando o Erário com o desvio de mão de obra, que seria melhor aplicada na fiscalização e arrecadação de tributos.

Tomando-se como base experiência anterior, a regularização fiscal de tais bens que ora se deterioram e se depreciam pelo decurso do tempo nos recintos aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de desafogar os depósitos e os armazéns das alfândegas, proporcionaria o ingresso de, aproximadamente, R\$ 1 bilhão nos cofres da Fazenda Nacional, num período não superior a seis meses após a entrada em vigor da lei, com mínimo investimento em fiscalização.

Com isso, o Erário será beneficiado com mais recursos que poderão ser usados imediatamente em programas de caráter social. Esses recursos financeiros serão mais úteis a entidades tais como hospitais, creches etc., do que as destinações de mercadorias, já que estas, além de terem caráter subjetivo, nem sempre correspondem às reais necessidades dos destinatários.

De outro giro, parte desses recursos (20%) será destinada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), que objetiva fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante

a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Quanto à questão cambial, a proposta em tela não acarretará remessa de divisas ao exterior, à consideração de que as mercadorias e bens submetidos à regularização fiscal presumem-se já pagas no exterior.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e com o apoio dos ilustres membros deste Parlamento a este projeto de lei durante a sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e joias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-Lei.

§ 2º A isenção a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica a máquinas ou

aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º.

§ 3º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, é concedida a isenção também a aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados e em unidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO